SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1659 - GO (2020/0048078-2)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO DIAS - GO013447
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	ADRIANA DE SOUSA JAIME - GO037563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3°, DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO PERANTE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DO PROVIMENTO 07/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO DIRETAMENTE PERANTE ESTA CORTE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

II. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, interposto pela parte ora agravante, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás e interposto diretamente perante esta Corte.

III. "O STJ possui o entendimento de que os pedidos de uniformização de interpretação de lei no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, devem ser suscitados perante a Turma Recursal de origem, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n. 12.153/2009, c/c o art. 12 do Provimento 7, de 7/5/2010, do Conselho Nacional de Justiça. (PUIL 1.595/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2019; PUIL 1.445/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/8/2019; PUIL 775/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 2/5/2018; PUIL 162/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 3/5/2017" (STJ, AgInt no PUIL 1.748/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 4/9/2020).

IV. No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, PUIL 3.364/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12/12/2022; PUIL 3.279/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/11/2022; PUIL 1876/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/10/2022; PUIL 3.118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 15/08/2022; PUIL 2.290/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 24/05/2022; PUIL 2.619/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/05/2022; PUIL 2.652/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF5), DJe de 23/02/2022; PUIL 1.825/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/10/2021; PUIL 1.445/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/08/2019; PUIL 775/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 02/05/2018.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37492770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/06/2023 14:21:17
Código de Controle do Documento: 2e847c8d-9cbd-40cb-8262-859fdcd87ccc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA37492770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/06/2023 14:21:17
Código de Controle do Documento: 2e847c8d-9cbd-40cb-8262-859fdcd87ccc

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.659 - GO (2020/0048078-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal manejado pela parte agravante, tendo em vista sua interposição diretamente perante esta Corte e não junto ao órgão de origem, conforme determina o Provimento 07/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

> "Ocorre que como demonstrará a vossa excelência, analisando o arcabouço jurídico, com a máxima vênia, deve haver superação dessa jurisprudência, calcado não só no **principio da primazia do julgamento de mérito**, já que o não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUI, impede que o jurisdicionado tenha sua tese de Uniformização de Interpretação da lei não analisada por este Colendo STJ, mas em outros aspectos jurídico-legais, com as vênia de sempre, ainda não enfrentados sobre o tema.
>
> Observando-se o sistema processual como um todo, inclusive da legislação dos Juizados Especiais, tem-se a conclusão que **o Pedido de uniformização de Interpretação da Lei não é recurso**, e repetindo as vênias, nem os precedentes judiciais avocados podem determinar que um incidente é recurso, quando lei federal não o faz (princípio da taxatividade), pois se assim não o fosse, inferiria na teoria (geral) do processo a informação segundo a qual todo recurso tem por objeto principal integrar, aclarar, anular ou reformar uma decisão.
>
> **O incidente de uniformização não pode ser recurso**, visto que apenas cabível sobre questões de direito material, o que não coaduna com o sistema recursal pátrio, que devolve ao Tribunal questões de direito processual e material, senão veja-se o art. 18 da Lei 12.153/2009:
>
> (...)
>
> Tem-se que eventual juízo de cassação decorrente de uniformização sempre decorrerá acessoriamente ou como decorrência da uniformização, isso não há como se questionar.
>
> Ou seja, com as vênias de sempre, **o pedido de uniformização de entendimento nos Juizados Especiais da Fazenda Pública não é recurso**, e a ele não pode ser equiparado por força de outra norma que não a legislativa.
>
> Então, tem-se que não há recurso previsto em nenhum outro diploma legal conexo que limite a matéria recursal a questão de direito material como o faz o 'caput' do artigo 18, caput da Lei 12.153/2009.

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

No caso **o Provimento 07 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça de 07/05/2010, do Conselho Nacional de Justiça em seu § 3º do art. 12 da teria extrapolado seu poder disciplinador das normas dos Juizados**, visando suprir vacância existente, e entrado na seara de lei (princípio da reserva legal) ao tratar disciplinar o Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei como recurso, e delimitar prazo de 10 (dez) dias, onde a lei não delimita.

Na verdade, se fosse cabível recurso no sistema dos Juizados para unificar a interpretação da Lei federal. Esse seria o Recurso Especial, mas esse Colendo STJ já Sumulou que não cabe recurso especial contra decisões dos Juizados visto que Turma Recursal não é Tribunal, condição prevista no art. 105, inciso III da constituição federal para possibilitar a interposição de Recurso Especial por outro lado cabível o Recurso Extraordinário, visto que o art. 102, inciso III da CF, tem dicção diferente e não fala em Tribunal.

Isso que emana da Súmula 203, do STJ: 'Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais'.

O próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ procedeu alteração no Provimento 07, derrogando-o ou alterando nesta parte, e não mais utilizou a palavra recurs, visto que **realmente Pedido de Uniformização, recurso não o é**, sendo aplicável a matéria o Provimento nº 22 de 05 de setembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (doc anexo), estando alterado o Provimento 07 do CNJ não mais subsistindo na parte que trata do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, agora regido por esse novo Provimento 22 de 2012.

Por outro lado se observar bem o Provimento 07 do CNJ, já derrogada ou alterada e também o Provimento 22 do CNJ vê-se que **o provimento disciplinou apenas o Pedido de Uniformização de Lei, quando divergência ocorrer nas Turmas do mesmo Estado (unidade da federação), indicando onde deveria ser protocolizado.**

Se não observe-se o art. 11 e sgts do Provimento 22 CNJ ao qual transcreve:

(...)

Pois como visto acima **não houve menção da Resolução 07 e 22 do CNJ quanto ao Pedido de Uniformização da Lei, quando em dissonância com Sumula do STJ ou de uniformização da jurisprudência de Turmas diferentes Estados quanto a Lei Federal, quando o Pedido de Uniformização de Interpretação da lei será julgado por este Colendo STJ.**

Então **o Provimento 22 em vigor do CNJ não tratou do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei a ser julgado pelo Colendo STJ**, por isso, com a máxima vênia, **não há qualquer norma, ainda que infralegal disciplinadora, impedindo seu protocolo do PUIL perante este Colendo Tribunal da Cidadania, ou para impor que seja protocolado perante as Turmas Recursais de Origem.**

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

Há aí, com todas as vênias, uma inquietação contraditória, Excelência, visto que o próprio Colendo STJ já disse que o PUIL, por não ser recurso especial, as Turmas Recursais não pode barrar a sua subida, ou seja não podem exercer juízo de admissibilidade.

(...)

Então **não há sentido lógico, ou mesmo que houvesse, com todas as venias, não há prejuízo irreparável, que não possa haver o conhecimento do PUIL protocolado perante o Colendo STJ, visto que as Turmas Recursais de origem não podem exercer juízo de admissibilidade, seria então, em último caso, uma formalidade superável, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas.**

O não conhecimento, com a máxima venia, fere o princípio da primazia do julgamento de mérito que permeia o processo civil moderno.

E também pelo princípio da instrumentalidade das formas, na qual a formalidade excessiva, deve ser abrandada se não há prejuízo ao bom andamento do processo, ora se as Turmas Recursais não fazem juízo de admissibilidade, por não ser recurso especial, não há qualquer prejuízo no protocolo do PUIL diretamente no Colendo STJ,

Com todas as vênias, **o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil não é aplicado ao PUIL, pois este não é recurso e sim petição autônoma**, como previsto no § 3º do art. 12 da Resolução 22 do CNJ (trata o PUIL como petição e não recurso), mas assemelhado na natureza jurídica, com o instituto da Reclamação prevista para os Juizados Especiais Cíveis, que o STF entendeu ter natureza jurídica de direito de petição e posteriormente mudando o entendimento para natureza jurídica de ação autônoma

(...)

Tanto é verdade Excelência que a jurisprudência deste Colendo STJ compara os 02 (dois) institutos (Reclamação e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei), visto que, cada um cabível para um tipo de Juizado (Cível, Federal e da Fazenda Pública Municipal e Estadual), tem como 'ultima ratio' unificar a interpretação da lei federal e uniformizar a jurisprudência com o direito Sumulado pelo Colendo STJ

(...)

Vê-se que no sistema dos Juizados Especiais o Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei, dentro do seu microssistema, possui a mesma função da Reclamação, ou seja uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça

Então o caminho mais plausível é utilizar-se da SUBSIDIARIEDADE e da ANALOGIA para suprir a lacuna legal, visto que a Lei dos Juizados da Fazenda Pública é do ano de 2009, bem anterior ao novo Código e Processo Civil, mas prevê a aplicação subsidiaria do códex em seu art. 27.

Dentro destes 03 (três) microssistemas dos Juizados (Cíveis, Federais e das Fazenda Pública Municipal e Estadual). O instituto que mais se assemelha ao Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei, é instituto da

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

Reclamação, possuindo ambos também, finalidade de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça O instituto da Reclamação está previsto no art. 988 e sgnts.

Novo Código de Processo Civil e assim como o PUIL (considerado pelo § 3 do art. 12 da Resolução 22 CNJ petição) a Reclamação foi considerado pelo Colendo Supremo Tribunal ter natureza jurídica de ação.

O art. 18, § 3º e art. 19, 'caput', da Lei dos Juizados da Fazenda Pública não prevê prazo para interposição do PUIL de competência de julgamento pelo Colendo STJ, e nem onde será protocolada, o Provimento 22 do CNJ tem um silêncio eloquente sobre o PUIL para julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, diante disso, o mais plausível juridicamente é utilizar-se do instituto da analogia e **aplicar o mesmo regramento da Reclamação, naquilo que for compatível, para o PUIL a ser julgado pelo Colendo STJ, na qual o protocolo da Reclamação deve ser feita no Tribunal (STJ) que a julgará** (§ 1º do art. 988) e o prazo de sua interposição deve ser feita antes da certificação do transito em julgado (§ 5º do art. 988) O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), prevê a aplicação da analogia quando a lei for omissa, in verbis:

(...)

O PUIL em 'ultima ratio' também visa que prevaleça a Súmula do STJ, e que seja unificada a interpretação divergente de lei federal, como não cabe Recurso Especial, e na lacuna de prazos e procedimentos, o instituto que mais se aproxima é o da Reclamação, que pode e deve ser usado subsidiariamente, para tanto, sendo norma federal que autoriza a analogia, esta interpretação também prioriza o princípio da primazia do julgamento de mérito Senão, observe-se o art. 4 do CPC/2015 na qual esse princípio se materializa legalmente:

(...)

Mas, com toda humildade, suplica a Excelentíssima Ministra pela superação desse entendimento, visto que existe um silêncio eloquente da Resolução 22 do CNJ que não trata do PUIL a ser julgado por este Colendo Tribunal Superior, e também não sendo Recurso especial, e não cabendo juízo de admissibilidade, assim como a Reclamação, esse Pedido de Uniformização de competência do STJ, teria o protocolo no próprio STJ, não havendo razão para ser protocolado nas Turmas recursais de Origem.

Esses argumentos postos, suplica, com a máxima venia, que a Excelentíssima Ministra possa refletir a questão dentro do arcabouço jurídico, e calcado no principio da primazia do julgamento de mérito, para haver a superação do precedente invocado na r. decisão monocrática, e trazer para o Colendo STJ o julgamento de questão tão importante para o jurisdicionado, que necessita do abrigo deste Tribunal da Cidadania, em especial quando o Tribunal de origem, inverte a a paremia universal de que a má-fé não se presume e sim a boa-fé e 'carimba' no servidor essa “pecha” quando em nada contribuiu negativamente para situação, que foi gerada por

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

> enorme confusão administrativa da própria Prefeitura na folha de pagamento do servidor.
> A Excelentíssima Ministra é uma das mais admiradas pelo conhecimento jurídico e decisões magistrais e inovadoras, desse Colendo Tribunal Superior, não restando dúvida que analisará a questão com a profundidade que merece, e mais uma vez pedindo vênias, superará o entendimento em 'overruling' da matéria.
> Necessário, portanto o conhecimento do PUIL e caso conhecido, que No Mérito seja julgado procedente nos termos postos na Petição do PUIL" (fls. 309/325e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.659 - GO (2020/0048078-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO DIAS - GO013447
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	ADRIANA DE SOUSA JAIME - GO037563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3°, DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO PERANTE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DO PROVIMENTO 07/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO DIRETAMENTE PERANTE ESTA CORTE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

II. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, interposto pela parte ora agravante, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás e interposto diretamente perante esta Corte.

III. "O STJ possui o entendimento de que os pedidos de uniformização de interpretação de lei no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, devem ser suscitados perante a Turma Recursal de origem, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n. 12.153/2009, c/c o art. 12 do Provimento 7, de 7/5/2010, do Conselho Nacional de Justiça. (PUIL 1.595/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2019; PUIL 1.445/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/8/2019; PUIL 775/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 2/5/2018; PUIL 162/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 3/5/2017" (STJ, AgInt no PUIL 1.748/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 4/9/2020).

IV. No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, PUIL 3.364/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12/12/2022; PUIL 3.279/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/11/2022; PUIL 1876/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/10/2022; PUIL 3.118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 15/08/2022; PUIL 2.290/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 24/05/2022; PUIL 2.619/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/05/2022; PUIL 2.652/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF5), DJe de 23/02/2022; PUIL 1.825/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/10/2021; PUIL 1.445/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/08/2019; PUIL 775/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 02/05/2018.

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, interposto pela parte ora agravante, com fundamento no **art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009**, contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, assim ementado:

> "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. MÁ-FÉ CONFIGURADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se a situação dos autos de recebimento de valores a maior pelo recorrido, o qual fora notificado, na via administrativa, a devolver a quantia excedente. Diante disso, veio a juízo pedir a declaração de que se trata de verba irrepetível, diante da sua boa-fé, tese que fora abarcada em primeira instância. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que, de fato, não está sujeita a devolução a quantia recebida decorrente de erro da Administração ao interpretar determinada Lei. Por todas: 'ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DEVIDA A SUA GENITORA. SAQUE INDEVIDO DOS VALORES APÓS O ÓBITO DAQUELA. MÁ-FÉ COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado pela 1a. Seção desta Corte, no julgamento no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, não é possível a restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração, em virtude do caráter alimentar da verba. Omissis. (AgInt no AREsp 484.402/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018).' 3. Todavia, no presente caso, vê-se nítida hipótese de 'distinguishing', haja vista que não se tratou de pagamento a maior por errônea interpretação da Lei ou por sua má aplicação, mas de erro interno. 4. Com efeito, tem-se que as circunstâncias dos autos implicam no necessário reconhecimento de má-fé do servidor público, porquanto a quantia recebida foi duas vezes maior do que realmente era devido, o que era perceptível por qualquer um na mesma situação. Sendo assim, tendo recebido por meses não trabalhados, implica em enriquecimento sem causa, devendo, portanto, haver a devida devolução da quantia recebida em dobro.

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

> 5. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido inicial, com a revogação da tutela de urgência. Sem honorários" (fls. 224/225e).

Opostos Aclaratórios na origem (fls. 228/256e), restaram eles rejeitados (fls. 294/297e).

Em suas razões, sustenta a parte requerente que o acórdão regional, ao rejeitar a pretensão autoral, mantendo a obrigação de ressarcimento ao erário em razão de valores recebidos por erro operacional da Administração Pública, diante da caracterizada má-fé do servidor, **destoa do entendimento firmado no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF**, segundo os quais não se poderia presumir a existência de má-fé por parte do servidor no recebimento de quantia, devendo ser comprovada por quem a alegou.

Por fim, requer "seja, no mérito, dado provimento 'in totum' ao presente Pedido de Uniformização, para reformar o Acórdão no recurso inominado e nos aclaratórios, da Egrégia 4ª Turmas Recursais do Juizados Especiais da Comarca de Goiânia-GO, que julgou improcedente a demanda, conforme já demonstrado alhures, para afastar a má-fé e suspender o julgamento da demanda até pronunciamento final do STJ sobre o recurso afetado, ou, desde já julgar procedente a demanda, nos termos dos acórdãos paradigmas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com os fins de mister" (fl. 33e).

Com efeito, nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existem, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela **Lei 12.153/2009**, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, **in verbis**:

> "Art. 18. **Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.**
>
> § 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.
>
> § 2º. No caso do § 1°, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.
>
> § 3º. **Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado.
>
> (...)
>
> Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

> que trata o § 1º do art. 18 **contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (...)".

Sobre o tema, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (**in** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153, de 22.12.2009). Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, vol. 59, jul./set./2007. Belo Horizonte, Fórum, 2007), **in verbis**:

> "**Quando as Turmas divergentes pertencerem a Estados diversos**, ou quando **a divergência envolver decisão em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização será por este julgado** (art. 18, § 3º).
> **O Superior Tribunal de Justiça será também convocado a manifestar-se, a pedido da parte, quando a solução adotada pelas Turmas locais de Uniformização contrariar súmula daquela Corte Superior**. **A interferência do STJ, dessa maneira, não se baseia em divergência com sua jurisprudência dominante, mas tão-somente se dará quando a contrariedade atingir entendimento já sumulado**.
> Em suma: **o STJ é o competente para conhecer diretamente do pedido de uniformização em duas situações**: (i) **quando o dissídio se verificar entre Turmas Recursais de Estados diferentes**; e (ii) **quando uma Turma Recursal proferir decisão contrária a súmula do STJ**. Fora daí, as próprias Turmas conflitantes haverão de resolver a divergência, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei n. 12.153 (isto é, em reunião conjunta, presidida por desembargador designado pelo Tribunal de Justiça a que ambas se vinculam)".

Assim, o cabimento de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei ao STJ, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dar-se-á em três hipóteses: **a)** quando as Turmas Recursais de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados derem, à lei federal, interpretações divergentes (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009); **b)** quando a decisão proferida estiver em contrariedade com Súmula do STJ, prevista no art. 122 do RISTJ (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009); **c)** quando a orientação das Turmas de Uniformização do entendimento de Turmas Recursais do mesmo Estado contrariar Súmula do STJ (art. 19, **caput**, da Lei 12.153/2009). Assim, o Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma da Lei 12.153/2009, não se presta a sanar divergência entre julgados proferidos pela mesma Turma Recursal, entre Turma Recursal e Tribunal de Justiça, ainda que de Estados distintos, nem que afrontem a jurisprudência dominante do STJ, mesmo que firmada em sede de Recurso Especial repetitivo, sob pena de incorrer-se em interpretação extensiva da norma processual, criando hipótese de cabimento do Incidente de Uniformização, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que o legislador não previu.

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

Em qualquer das hipóteses de cabimento, segundo orientação desta Corte, **o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, dirigidos ao STJ, deve ser suscitado perante a Turma Recursal de origem**, consoante dispõe o art. 12, do Provimento 07, de 07/05/2010, do Conselho Nacional de Justiça (alterado pelo Provimento n. 22/2012, cuja redação é a seguinte:

> "Art. 12. **Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei** quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material.
> § 1º O preparo, quando devido nos termos da legislação respectiva, será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do pedido, sob pena de deserção.
> § 2º O pedido de uniformização atenderá o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009.
> § 3º **O recurso será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização** e interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial.
> § 4º Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
> § 5º Protocolado o pedido junto à Secretaria da Turma Recursal cujo julgado gerou a divergência, a secretaria intimará a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias; após, encaminhará os autos ao Presidente da Turma de Uniformização.
> § 6º O Presidente da Turma de Uniformização decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.
> § 7º O pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, que não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ou que estiver desacompanhado da prova da divergência, será liminarmente rejeitado.
> § 8º Inadmitido o recurso, cabe pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que desde logo julgará o próprio pedido de uniformização, se entender pela sua admissão.

Nesse diapasão, assim já decidiu esta Primeira Seção, no julgamento do **AgInt no PUIL 1.748/PR**, da relatoria do Ministro OG FERNANDES, DJe de 04/09/2020, que assim restou ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO **PEDIDO DE**

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

> **UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 18, § 3°, DA LEI 12.153/2009. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO INSTRUÇÃO DO INCIDENTE COM O DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
> PRECEDENTES ESPECÍFICOS. **PEDIDO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ E NÃO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 12 DO PROVIMENTO 7, DE 7/5/2010, DO CNJ.**
> (...)
> 3. **O STJ possui o entendimento de que os pedidos de uniformização de interpretação de lei no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, devem ser suscitados perante a Turma Recursal de origem, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n. 12.153/2009, c/c o art. 12 do Provimento 7, de 7/5/2010, do Conselho Nacional de Justiça.** (PUIL 1.595/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2019; PUIL 1.445/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/8/2019; PUIL 775/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 2/5/2018; PUIL 162/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 3/5/2017.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no PUIL 1.748/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 4/9/2020).

Nesse mesmo sentido, monocraticamente: STJ, **PUIL 3.364/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12/12/2022; **PUIL 3.279/PR**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/11/2022; **PUIL 1876/BA**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/10/2022; **PUIL 3.118/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 15/08/2022; **PUIL 2.290/MG**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 24/05/2022; **PUIL 2.619/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/05/2022; **PUIL 2.652/RS**, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF5), DJe de 23/02/2022; **PUIL 1.825/PE**, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/10/2021; **PUIL 1.445/BA**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/08/2019; **PUIL 775/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 02/05/2018.

No caso dos autos, a parte agravante **interpôs o presente incidente diretamente no STJ e não no órgão de origem**, conforme atesta a certidão à fl. 299e, **o que impede o seu conhecimento.**

Destaque-se que, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade de recursos e incidentes, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais.

O novo Código de Processo Civil ratificou tal entendimento, conforme se depreende do seu art. 932, III, **in verbis:**

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

> "Art. 932. Incumbe ao relator:
> (...)
> III. não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
> (...)".

De fato, "não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law" (STJ, AgRg no Ag 427.696/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 12/08/2002).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37332867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/06/2023 15:26:26
Código de Controle do Documento: E4AED78E-72D1-4857-B08A-375F91703A19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 1.659 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0048078-2

Número de Origem:
52244003420178090051

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	UBIRAJARA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO DIAS - GO013447
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	ADRIANA DE SOUSA JAIME - GO037563

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UBIRAJARA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO DIAS - GO013447
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	ADRIANA DE SOUSA JAIME - GO037563

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA37478149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2023 00:06:10
Código de Controle do Documento: 0256faea-b830-4856-8654-8fbd9f5363b7

Brasília, 28 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37478149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2023 00:06:10
Código de Controle do Documento: 0256faea-b830-4856-8654-8fbd9f5363b7